



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 235-55.2016.6.21.0149

PROCEDÊNCIA: TRÊS COROAS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE TRÊS COROAS.

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRÊS COROAS

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. *Link* patrocinado. Art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

Divulgação de propaganda eleitoral na página oficial do partido. *Link* patrocinado no Facebook. Sendo a agremiação a titular da página, a delegação de sua administração para terceiros é de sua inteira responsabilidade. Afronta ao art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições.

Prévio conhecimento caracterizado nos termos do disposto no art. 40-B da Lei n. 9.540/97.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/12/2016 - 17:16
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b84dcdc168215b600b447a0566b94430

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 235-55.2016.6.21.0149

PROCEDÊNCIA: TRÊS COROAS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE TRÊS COROAS.

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
TRÊS COROAS

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 02-12-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD contra sentença exarada pelo juízo da 149ª Zona Eleitoral (fls. 28-29) que julgou **parcialmente procedente** a representação formulada contra ele pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, reconhecendo a realização de propaganda eleitoral paga na internet e aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 32-35), sustenta que não está configurado o prévio conhecimento dos beneficiários, pois a página do partido recorrente no Facebook não é gerida por seu presidente, mas por dois administradores. Requer que seja afastada a multa imposta.

Com contrarrazões (fls. 37-40), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 46-49).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, cuida-se de representação por propaganda mediante *link* patrocinado no Facebook, situação que configura a realização de propaganda paga pela internet, vedada no art. 57-C da Lei n. 9.504/97, conforme pacífica jurisprudência, reafirmada por esta Corte recentemente:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. **O termo “patrocinado”, localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.**

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento. (TRE/RS, RE 502-81, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, publicado: 14.9.2016)

A defesa não chega a negar a irregularidade, mas sustenta ser incabível a sanção pecuniária, pois inexistente prova do prévio conhecimento pelo presidente da agremiação, conforme exigência do art. 40-B da Lei n. 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Não procede a tese defensiva.

O art. 40-B exige a prova do prévio conhecimento do beneficiário somente se ele não for o responsável pela publicidade.

No caso, a propaganda irregular foi publicada na página oficial do PSD de Três Coroas. Sendo a agremiação a titular da página, a delegação de sua administração para terceiros é de sua inteira responsabilidade, caso haja divulgação de mensagens irregulares.

Ademais, a mera alegação de que seu presidente desconhecia ou não autorizou a propaganda não é suficiente para afastar a responsabilidade do órgão partidário pelo conteúdo ilícito, pois a sanção é aplicada à agremiação partidária, e não ao seu presidente. Realizada a irregularidade por pessoas integrantes do corpo de funcionários da grei, designadas para a administração de seu perfil na internet, resta perfeitamente caracterizada a responsabilidade do partido pela propaganda irregular.

Dessa forma, deve ser mantida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à agremiação partidária, pois comprovada a sua responsabilidade pela propaganda irregular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - REDE SOCIAL - LINK PATROCINADO -
MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 235-55.2016.6.21.0149

Recorrente(s): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE TRÊS COROAS (Adv(s)
Mônica Henrique Cardoso)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
TRÊS COROAS (Adv(s) Julio Cezar Garcia Junior e Vinicius Felipe)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.